

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PUB-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC,
referente ao mês de Dezembro de 2009 – Artigo 40.º da Lei da
Televisão**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PUB-TV/2010

Assunto: Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Dezembro de 2009 – Artigo 40.º da Lei da Televisão

I. Pedido

1. No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante Lei da Televisão), foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Dezembro de 2009.
2. O referido preceito estabelece que “[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
3. Para apuramento dessa percentagem, o n.º 2 do identificado artigo determina que devem excluir-se “as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios”.
4. O serviço de programas denominado SIC, disponibilizado pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

5. Em resultado da verificação efectuada, de acordo com o previsto na lei, isto é, contemplando as exclusões, foram identificadas 20 situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo artigo 40.º da Lei da Televisão, pelo serviço de programas SIC, no mês de Dezembro de 2009, conforme quadro seguinte (quadro 1):

Quadro 1

SIC / DEZEMBRO 2009	Tempo reserv.à pub.	Mens.excl.(aut+ pat+ prod.oper+camp.grat.*	Mens.pub.com.
01/12/2009			
14:00:00 - 15:00:00	0:16:52	0:04:28	0:12:24
17:00:00 - 18:00:00	0:14:27	0:02:16	0:12:11
18:00:00 - 19:00:00	0:16:00	0:03:52	0:12:08
19:00:00 - 20:00:00	0:15:25	0:03:17	0:12:08
25:00:00 - 26:00:00	0:14:46	0:02:37	0:12:09
02/12/2009			
25:00:00 - 26:00:00	0:15:12	0:02:45	0:12:27
03/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:16:04	0:03:39	0:12:25
18:00:00 - 19:00:00	0:14:47	0:02:35	0:12:12
05/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:16:49	0:04:27	0:12:22
19:00:00 - 20:00:00	0:14:38	0:02:23	0:12:15
06/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:14:33	0:01:51	0:12:42
19:00:00 - 20:00:00	0:16:37	0:03:58	0:12:39
07/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:15:54	0:03:17	0:12:37
19:00:00 - 20:00:00	0:13:37	0:01:20	0:12:17
08/12/2009			
14:00:00 - 15:00:00	0:15:25	0:03:15	0:12:10
11/12/2009			
25:00:00 - 26:00:00	0:15:30	0:03:05	0:12:25
12/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:17:00	0:04:50	0:12:10
13/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:17:00	0:04:47	0:12:13
24:00:00 - 25:00:00	0:20:20	0:08:10	0:12:10
16/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:15:25	0:03:18	0:12:07

* De acordo com o n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão

Fonte: Mediamonitor/MMW

6. Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.
7. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, ao que o operador respondeu com o reenvio da listagem rectificativa relativa às mensagens publicitárias transmitidas gratuitamente no serviço de programas em análise, para efeito do n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão, e só após se ter realizado a reunião solicitada pelo operador com o regulador aquele juntou novos esclarecimentos, o que determinou a reapreciação do volume publicitário emitido e de todos os casos de possível incumprimento, concluindo o operador pela existência de:
 - *“Situações [em que a] ultrapassagem da duração do bloco comercial foi motivada pela emissão de spots de apoio à divulgação de projectos de natureza cultural, nos quais se destaca a colocação do logótipo da SIC como entidade apoiante”, acrescentando o operador que, “[a] este propósito, é oportuno afirmar que idêntica situação se verifica na RTP 2, canal que se encontra inibido da emissão de qualquer tipo de publicidade”, considerando que dada a “natureza e finalidade destes spots – condições intrínsecas para a sua emissão – (...) a Entidade Reguladora deverá aplicar à SIC os mesmos critérios que utiliza para a RTP 2”;*
 - Situações em que a ultrapassagem do limite de tempo estabelecido para a publicidade está relacionada com a emissão do “relógio” (“sinal horário”), esclarecendo o operador que “[a] emissão do relógio com a contagem decrescente que antecede o início da emissão dos serviços informativos, sempre foi entendida como um simples e clássico separador, prática assumida ao longo dos anos. Todavia, tendo em conta que poderão existir

razões que impliquem que este separador do espaço de programação para os serviços de informação, seja incluído no apuramento da duração do tempo de publicidade das faixas horárias das 12 e 19 horas, a SIC informa que já implementou esta regra, e atendendo à boa fé e à ausência de qualquer intenção de incumprimento, [solicita] lhe seja[m] relevad[os] quaisquer casos desta natureza”.

8. Nenhuma das situações descritas é passível de enquadramento à luz do n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão, não colhendo a argumentação transcrita:

- a primeira, porque não preenche, desde logo, o requisito, cumulativo, da gratuidade e porque, embora se refira a “*spots de apoio à divulgação de projectos de natureza cultural*”, essencialmente promoção de CDs de música - QUEEN, NORAH JONES, RIHANNA, MARIZA – estes não dizem respeito a “serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário”, requisitos essenciais para a aplicação da excepção do n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão.

A comparação com o serviço de programas RTP 2, do operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., enquanto operador de “serviço público”, sujeito ao CCSPTv e por este impedido de ter “publicidade comercial” (Cláusula 23ª, n.º 2 do CCSPTv), não pode distorcer as normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40º da Lei da Televisão, até porque o conceito de “publicidade institucional” previsto na Cláusula 23ª, n.º 3 do CCSPTv não se aplica ao serviço de programas SIC.

- A aplicação das multas pela violação de tais disposições, bem como a fiscalização e controlo do cumprimento do CCSPTv, é da competência conjunta do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, de acordo com as Cláusulas 31ª, n.º 1 e Cláusula 37ª, n.º 3 do CCSPTv, pelo que não se enquadra nesta sede a análise da eventual “publicidade institucional” contida no serviço de programas RTP 2.
- quanto às situações referentes à apresentação do “sinal horário”, não podem essas excluir-se dos limites de tempo estabelecidos para a

publicidade, por não preencherem os requisitos constantes na norma supra referida.

No entanto, na avaliação da situação em concreto, poderão revestir a natureza de atenuante a “inexistência de intenção de incumprimento” e a “boa fé” demonstrada pelo operador, que informou já ter implementado medidas de maior controlo relativamente a situações futuras.

9. Com base nos esclarecimentos prestados pelo operador, assinalam-se as situações em que a ultrapassagem dos limites de tempo reservado para a publicidade se deve exclusivamente ao referido “relógio”, cuja não contabilização determina o respeito desses limites temporais impostos pela lei (com uma margem de apreciação de 6 segundos) nas seguintes situações:

Quadro 2

SIC / DEZEMBRO 2009	Tempo reserv. à pub.	Mens.excl.(aut+ pat+ prod.oper+camp.grat.	Mens.pub.com.
01/12/2009			
14:00:00 - 15:00:00	0:16:52	0:04:28	0:12:24
17:00:00 - 18:00:00	0:14:27	0:02:16	0:12:11
18:00:00 - 19:00:00	0:16:00	0:03:52	0:12:08
19:00:00 - 20:00:00	0:15:25	0:03:17	0:12:08
25:00:00 - 26:00:00	0:14:46	0:02:37	0:12:09
02/12/2009			
25:00:00 - 26:00:00	0:15:12	0:02:45	0:12:27
03/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:16:04	0:03:39	0:12:25
18:00:00 - 19:00:00	0:14:47	0:02:35	0:12:12
05/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:16:49	0:04:27	0:12:22
19:00:00 - 20:00:00	0:14:38	0:02:23	0:12:15
06/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:14:33	0:01:51	0:12:42
19:00:00 - 20:00:00	0:16:37	0:03:58	0:12:39
07/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:15:54	0:03:17	0:12:37
19:00:00 - 20:00:00	0:13:37	0:01:20	0:12:17
08/12/2009			
14:00:00 - 15:00:00	0:15:25	0:03:15	0:12:10
11/12/2009			
25:00:00 - 26:00:00	0:15:30	0:03:05	0:12:25
12/12/2009			

SIC / DEZEMBRO 2009	Tempo reserv. à pub.	Mens. excl. (aut+ pat+ prod.oper+camp.grat.	Mens.pub.com.
12:00:00 - 13:00:00	0:17:00	0:04:50	0:12:10
13/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:17:00	0:04:47	0:12:13
24:00:00 - 25:00:00	0:20:20	0:08:10	0:12:10
16/12/2009			
12:00:00 - 13:00:00	0:15:25	0:03:18	0:12:07

* De acordo com o n.º 2 do artigo 40.º da Lei da Televisão

Fonte: Mediamonitor/MMW

- 10.** Conclui-se, portanto, que das 20 ocorrências registadas durante o mês de Dezembro de 2009, relevadas as situações cujo incumprimento é motivado pela inserção do “relógio” (“sinal horário”), apenas 13 ocorrências configuram um incumprimento efectivo dos limites de tempo reservado à publicidade, previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Televisão.
- 11.** Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação aí previstos.

II. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas SIC, referente ao mês de Dezembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos, nos casos devidamente identificados no Quadro 2.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira